

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11030.000770/93-67
RECURSO Nº : 88.352
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1991 E 1992
RECORRENTE : SERENA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.777

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

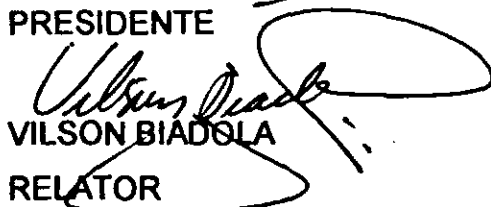
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERENA & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

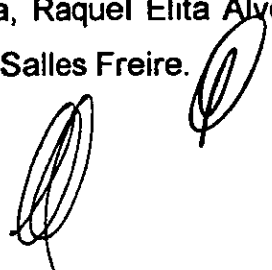
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 11030/000.770/93-67
ACÓRDÃO Nº: 103-17.777

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 11030/000.770/93-67
ACÓRDÃO Nº: 103-17.777

RECURSO Nº : 88.352

RECORRENTE : SERENA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

SERENA & CIA. LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 18/21, lavrado para cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, relativas aos exercícios de 1991 e 1992, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada a inexistência de escrituração (Processo nº 11030.000771/93-20).

A recorrente reporta-se aos argumentos apresentados em defesa do processo principal, inclusive no que diz respeito à multa de ofício e os juros de mora com base na TRD.

Pela decisão de fls. 40/42, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 11030/000.770/93-67
ACÓRDÃO Nº: 103-17.777**

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve s: conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, confirmou o lançamento na parte que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-17. 727, de 17 de setembro de 1996.

No que pertine à aplicação da multa, igualmente sem reparos a decisão monocrática, que entendeu ter a mesma sido adequadamente aplicada com supedâneo na legislação vigente.

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

